Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia
Instituída pelo Decreto Judiciário n.º 3.917/2024
Gabinete do Juiz

Processo nº: **0057334-43.2011.8.09.0175**

Exequente(s): **IVANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA MORAES**

Executado(s): **TRANSPORTADORA ZERO GRAU LTDA**

Natureza: ***PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença***

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença onde figura como exequente **IVANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA MORAES** e executado **TRANSPORTADORA ZERO GRAU LTDA**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

No evento 359, determinou-se a intimação do leiloeiro para prestar esclarecimentos acerca do leilão designado no evento 345.

Em cumprimento ao determinado, o leiloeiro informou que o edital foi regularmente publicado e que foram observadas as formalidades legais, tendo sido apurado que tanto o primeiro quanto o segundo leilão restaram negativos (mov. 371).

A exequente requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença, mediante alienação por iniciativa particular do veículo penhorado, por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado. Apresentou nova planilha atualizada do débito e requereu a renovação da pesquisa via SISBAJUD, com reiteração automática de bloqueios por meio da funcionalidade “teimosinha”. Requereu, ainda, pesquisa patrimonial via SNIPER, nova consulta via RENAJUD, pesquisas via INFOJUD e CNIB, investigação patrimonial para localização de créditos em outros processos e penhora no rosto dos autos. Subsidiariamente, requereu a penhora sobre faturamento e a concentração de medidas executivas (mov. 378).

Na sequência, indicou leiloeiro público, afirmando tratar-se de pessoa de sua confiança, detentora de fé pública em razão do cargo exercido e que possui todas as habilitações e a documentação válida e atualizada exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça (mov. 379).

É o breve relato. Decido.

I. DO LEILÃO JUDICIAL:

Verifica-se que no evento 292 foi proferida decisão deferindo o pedido de leilão judicial do veículo CAMINHAO FORD/CARGO 3222 PLACA CYN8683, nomeando GEOLIANO DE SOUZA LIMA como leiloeiro judicial.

No evento 371, contudo, o leiloeiro informou que tanto o primeiro, quanto o segundo leilão, restaram negativos, tendo o exequente pugnado pela alienação do bem por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. Assim, requereu a alienação por iniciativa particular do veículo penhorado, nos termos do artigo 880 do CPC, indicando leiloeiro público no evento 379.

Considerando que a parte exequente requer a realização de hasta pública, **DEFIRO O LEILÃO JUDICIAL** do veículo CAMINHÃO FORD/CARGO 3222 PLACA CYN8683, Ano 2002/2003, CHASSI 9BSR4X2A03358211, RENAVAM 799846376.

EXPEÇA-SE edital, observando-se o seguinte:

a) os requisitos do art. 886, do CPC;

b) afixar no mural do Fórum com antecedência de cinco (5) dias (art. 887, § 3°, do CPC);

c) publique-se no Diário Oficial com antecedência de cinco (5) dias (art. 887, § 1°, do CPC);

d) cientificar as pessoas descritas no art. 889, com cinco (5) dias de antecedência.

No primeiro pregão, não serão admitidos valores inferiores ao valor da avaliação do bem.

No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.

NOMEIO como leiloeira **Camila Correia Vecchi Aguiar,** inscrição nº 057, Endereço profissional na Rua 137 - Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74170/120, fone: 62- 32259697, 999719922, 999979697, e-mail: vecchileiloes@gmail.com, para organizar e realizar o Leilão Judicial (art. 881, § 1º do CPC/15), assumindo no ato de anuência da nomeação os compromissos legais do artigo 884 e seus incisos e 887 do CPC.

Desde logo, fixo a comissão da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Comuniquem com a leiloeira.

Nos termos do art. 895, do CPC, defiro a possibilidade de pagamento do bem arrematado em até trinta (30) prestações mensais e sucessivas, para bens imóveis, e em até seis (6) prestações mensais e sucessivas para bens móveis, mediante hipoteca sobre o próprio bem, no caso de imóvel, e caução idônea, no caso de móvel, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo máximo e improrrogável de três (3) dias a contar da arrematação, e as demais a cada 30 dias, observando-se que a comissão do leiloeiro deverá ser paga imediatamente, mas a carta de arrematação ou mandado para entrega será expedida apenas após o último pagamento.

Permito ao arrematante o pagamento parcelado, com lance de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), e o saldo remanescente em até 30 (trinta) dias, acrescido de correção monetária no indexador eleito, garantido por hipoteca do próprio bem, nos termos do §1º do artigo 895 do CPC.

Nos termos do art. 879, II, do CPC, determino que o leilão seja realizado eletronicamente através do sitewww.vecchileiloes.com.br.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital através do sítio eletrônico www.vecchileiloes.com.br.

Considerando a publicação do edital no site acima indicado, dispenso a obrigatoriedade de sua publicação em jornal de grande circulação, por força do que dispõe o art. 887, § 3º do CPC, facultado ao credor ou leiloeiro, a fim de conferir maior publicidade e, por consequência, aumentar a possibilidade de arrematação, a publicação também por outros meios.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos nos artigos 886 e 887, do Código de Processo Civil.

Deverá constar do edital, também, que:

1 - Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

2 - O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio, os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

3 - Até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, até a primeira etapa, proposta de aquisição em prestações por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art. 895, do Código de Processo Civil, e até o início da segunda etapa, proposta por valor não inferior a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.

Fica o(a) leiloeiro(a) autorizado(a) a assinar o Edital.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

a) Registre-se que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, com o advento da Lei nº 14.195, de 26 de agosto 2021 o executado deverá ser intimado por endereço eletrônico, devendo o exequente informar no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e/ou correspondência eletrônica (email).

b) Infrutífera a intimação eletrônica, o executado deverá ser intimado pessoalmente, na forma do art. 273 do CPC.

c) Não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Sendo positivo o leilão, fica, desde já, ciente o Executado que poderá oferecer Embargos à Arrematação, no prazo de 10 (dez) dias contados da arrematação, nos termos do art. 903, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo a oposição de Embargos à Arrematação, remetam os autos conclusos para decisão.

Não ocorrendo a oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Carta de Arrematação ou Mandado de Imissão de Posse, se for o caso, nos termos do art. 901, §1º c/c 903, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Fica consignado que o eventual valor levantando com o leilão será depositado em conta judicial vinculada ao Juízo.

II. DA PENHORA VIA SISBAJUD:

Considerando que a última tentativa de constrição via SISBAJUD ocorreu em 15/08/2024, ou seja, há mais de um ano, reputo válida a renovação da diligência.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD.**

Recolhidas as custas e apresentada planilha atualizada, encaminhem-se os autos à CENOPES, para a inclusão de ordem judicial de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD.

Caso requerida expressamente, DEFIRO a utilização da função TEIMOSINHA, limitada a 60 (sessenta) dias.

RESULTADO ÍNFIMO - Caso o valor encontrado nas contas bancárias da parte executada seja inferior a R$ 100,00 (cem reais), deverá ser realizado o imediato desbloqueio, nos termos do Art. 836, *caput*, do Código de Processo Civil.

RESULTADO FRUTÍFERO - Caso encontrado o valor que satisfaça Parcial ou Integralmente o débito:

(a) promova-se, imediatamente, a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos, mantida pela instituição financeira CAIXA ou Banco do Brasil SA;

(b) intime-se a parte exequente para manifestar interesse no levantamento do valor e informar eventual débito remanescente, no prazo de **5 (cinco) dias;** e

(c) intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze) dias**, - arts. 854, § 3°,e 525, § 11°, do CPC devendo suscitar eventual impenhorabilidade ou excesso, sob pena de conversão da penhora em pagamento.

III. SNIPER:

Defiro a utilização do sistema SNIPER para a pesquisa de bens do(s) executado(s).

Recolhidas as custas e apresentada planilha atualizada, encaminhem-se os autos à CENOPES.

IV. RENAJUD:

Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD, **com fulcro na Súmula 44 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.**

Recolhidas as custas e apresentada planilha atualizada, encaminhem-se os autos à CENOPES, para que seja colhida de pesquisa de bens via sistema RENAJUD, devendo ser anexados nos autos a lista de bens encontrados em nome do devedor, bem como os dados do veículo e as informações de eventuais restrições e gravames.

Caso positivo o resultado da pesquisa, determino que a CENOPES junte nos autos as informações detalhadas do(s) veículo(s) encontrado(s).

A princípio, defiro a inclusão de restrição judicial de "transferência" sobre o(s) veículo(s) encontrado(s) em nome do(s) devedor(es), caso expressamente requerida inclusão pela requerente, devendo tal restrição subsistir pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

V. INFOJUD:

Segundo o enunciado 44 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: "*Face aos princípios da cooperação e da efetividade da jurisdição, os sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud devem ser utilizados, a pedido da parte, para localização do endereço da parte ou de bens suficientes ao cumprimento da responsabilidade patrimonial*".

Desse modo, defiro a pesquisa no sistema Infojud/Infojud-Decred.

Recolhidas as custas e apresentada planilha atualizada**, encaminhem-se os autos à CENOPES, para que sejam colhidas as últimas 3 (três) declarações fiscais da parte executada via sistema INFOJUD. Desde já defiro a consulta à declaração DOI, caso requerida expressamente pela parte exequente.**

Restrição de Acesso: Sendo a consulta realizada no sistema INFOJUD positiva, proceda a Escrivania à restrição de acesso ao documento, de modo que apenas este magistrado e os advogados possuam acesso.

VI. CNIB:

O Provimento nº 188/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, com fito de propiciar uma resolução mais célere das execuções e cumprimentos de sentença que envolvam obrigações de pagar, bem como frustrar eventual ocultação de patrimônio em municípios ou estados da federação diversos do foro competente.

A finalidade do sistema consiste na promoção do cadastro de ordem de indisponibilidade de bens específicos ou do patrimônio indistinto, bem como de ordem para cancelamento de indisponibilidade.

A medida se torna possível quando esgotados todos os meios de buscas de bens do devedor, ou seja, a ferramenta é utilizada de forma subsidiária.

Sobre a questão, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. **CENTRAL NACIONAL DA INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. ... 2. **A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento do STF na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.** 3. .... **4. O Provimento n. 188/2024 do CNJ instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB com fito de propiciar uma resolução mais célere das execuções e cumprimentos de sentença que envolvam obrigações de pagar, bem como frustrar eventual ocultação de patrimônio em outros municípios ou estados da federação diversos do foro competente.** 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.968.880/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

Pelo exposto, desde que haja esgotamento de pesquisa de bens via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SNIPER, **DEFIRO o pedido de pesquisa via sistema CNIB**.

Recolhidas as custas e apresentada planilha atualizada, encaminhem-se os autos à CENOPES. Destaco que o pedido deverá ser remetido na forma de praxe, devendo ser realizada a respectiva consulta.

Indisponibilidade de BENS: Caso positiva, a informação será juntada nos autos e, após a verificação específica da parte credora, sendo do interesse desta, deverão ser indicados os bens aos quais a parte entende suficientes à indisponibilidade, com base no valor do crédito perseguido e observando a proporcionalidade. Feito o novo pleito, os autos deverão ser conclusos para deliberação, no classificador "SISTEMA CNIB – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE".

ADVERTÊNCIA: Fica a parte exequente expressamente advertida de que arcará, sob sua conta e risco, com eventuais despesas decorrentes do desfazimento de atos de constrição que se revelem infrutíferos, excessivos ou incidentes sobre bens impenhoráveis, incluindo cu**stas, emolumentos e honorários advocatícios que possam ser fixados em favor de terceiros prejudicados.**

A parte credora assume integral responsabilidade pela indicação dos bens a serem objeto de indisponibilidade, devendo demonstrar a correlação entre o valor do débito e o patrimônio a ser constrito, sob pena de responder pelos danos causados por excesso de execução.

VII. PENHORA SOBRE FATURAMENTO:

No que se refere especificamente à penhora sobre o faturamento da empresa, o artigo 866 do CPC estabelece que, inexistindo outros bens penhoráveis ou sendo eles de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito, poderá o juiz determinar a penhora de percentual do faturamento da empresa, desde que a medida seja suficiente para a satisfação do débito em tempo razoável e não comprometa o regular exercício da atividade empresarial.

Trata-se, portanto, de medida de caráter excepcional, cuja adoção pressupõe a demonstração da inadequação ou insuficiência das demais formas de constrição patrimonial, além da necessidade de que o percentual fixado não inviabilize o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a penhora sobre o faturamento, por não se equiparar à constrição de dinheiro, constitui medida excepcional, cuja adoção exige a observância de determinados requisitos, dentre eles a inexistência de bens penhoráveis ou a circunstância de serem estes de difícil alienação ou insuficientes à satisfação do crédito, bem como a fixação de percentual que não inviabilize o exercício da atividade empresarial: Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NÃO VERIFICADA. PENHORA DE VALORES NA BOCA DO CAIXA. EQUIVALÊNCIA AO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 . **Consoante a orientação firmada no STJ, a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale a dinheiro, mas sim à medida excepcional, devendo ser observados certos requisitos para o seu deferimento, quais sejam: inexistência de bens do devedor - no entanto, se os possuir, que sejam de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; nomeação de administrador para apresentação de plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial.** Precedentes: REsp. 1.675.404/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2017; AgRg no AREsp. 518.189/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.10.2014; AgRg no REsp. 919.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2011. […]. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ AgInt no REsp: 1592597 PR 2016/0083836-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2020). Destaquei.

No caso, verifica-se que a exequente requereu outras medidas de constrição patrimonial, ainda pendentes de realização. Assim, não se mostra suficientemente demonstrada, por ora, a inexistência de outros bens penhoráveis ou a insuficiência das medidas executivas ordinariamente utilizadas para a localização e constrição do patrimônio da executada, razão pela qual, neste momento, não se mostra cabível a adoção da penhora sobre o faturamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, o pedido de penhora sobre percentual do faturamento da executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

(Assinado Eletronicamente)
Ronny Andre Wachtel
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 3.247/2025)